SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271816 - SP (2022/0402481-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVADO	:	PANALPINA LTDA
OUTRO NOME	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
		DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES.	:	PANTEINER LTD
INTERES.	:	FOXCONN AMERICA LATINA ZONA LIBRE S/A
INTERES.	:	CCL COSTA CONTAINER LINES SPA
INTERES.	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE E DE ARMAZÉM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIMESTRAL. LEGISLAÇÃO ESPECIFICA, DECRETO N. 1.102/1903. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903. Reconhecimento da prescrição.
2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se a parte ré figurava apenas na qualidade de operadora portuária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40627355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2024 17:25:59
Código de Controle do Documento: bdfb7905-54c0-4d45-88f1-d01fed21b705

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40627355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2024 17:25:59
Código de Controle do Documento: bdfb7905-54c0-4d45-88f1-d01fed21b705

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.271.816 - SP (2022/0402481-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DSV Air & SEA Brasil Ltda. (fls. 1108-1121 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 1048-1056 e-STJ, em que conheci do agravo de Itaú Seguros S.A., para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dei provimento a ele para reconhecer a prescrição no caso em concreto.

Em razões de agravo interno (fls. 1108-1121 e-STJ), a parte agravante alega que "a contratação firmada entre as partes sempre foi para que a Rodrimar figurasse como na qualidade de operadora portuária e não como armazém geral" (fl. 1113 e-STJ).

Argumenta que "*a agravante deixou muito claro em sua exordial que as responsabilizações as quais pretendia imputar à Rodrimar sempre se pautaram na atuação como operadora portuária"* (fl. 1113 e-STJ).

Afirma que, "*ao consignar que a Rodrimar fora sido contratada para prestar serviços de armazém gerais, este E. Superior Tribunal de Justiça incorreu em erro, haja vista ser fato incontroverso que a atuação da Agravada na relação contratual objeto da lide se deu na qualidade de operadora portuária, razão pela qual requer seja o presente agravo interno conhecido e provido, para que, reconhecida a inaplicabilidade do prazo prescricional trimestral previsto"* (fls. 1119-1120 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 1124-1133 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.271.816 - SP (2022/0402481-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVADO	:	PANALPINA LTDA
OUTRO NOME	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548 RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775 VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES.	:	PANTEINER LTD
INTERES.	:	FOXCONN AMERICA LATINA ZONA LIBRE S/A
INTERES.	:	CCL COSTA CONTAINER LINES SPA
INTERES.	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE E DE ARMAZÉM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIMESTRAL. LEGISLAÇÃO ESPECIFICA, DECRETO N. 1.102/1903. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903. Reconhecimento da prescrição.
2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se a parte ré figurava apenas na qualidade de operadora portuária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por Pantainer Ltda. E Foxconn America Latina Zona Libre S/A em face de CCL Costa Contaniner Lines SPA e Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais., em razão de roubo de contêiner de mercadorias quando estava na guarda da segunda ré.

A sentença julgou procedente o pedido para se condenar as rés a pagar, de forma solidária, a favor das autoras, indenização por dano material no valor de R$ 386.365,80 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), julgando ainda procedente a denunciação para se condenar a ré denunciada a proceder ao reembolso da verba referente ao dano material (fls. 388-392 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença (fls. 697-710 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> PRESCRIÇÃO - Pretensão de reconhecimento da prescrição nos termos do art. 11 do Decreto n. 1.102193 - Inaplicabilidade - Reparação civil cujo prazo prescricional é do art. 206, § 30, inciso V do CC - Sentença mantida. TRANSPORTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Contêiner - Mercadorias roubadas sob a custódia do operador portuário - Alegação de caso fortuito - Roubo em zona portuária - Fato frequente e previsível - Excludente de responsabilidade que não se aplica - Responsabilidade objetiva do transportador e do depositário - Dever de indenizar decorrente da falha na vigilância e guarda do Contêiner - Companhia de seguros litisdcnunciada - Sentença de procedência mantida. JUROS DE MORA - Sentença reformada em parte, apenas para alterar o termo inicial do juros de mora da condenação a título de danos morais, de oficio e recurso da litisdenunciada provido em parte, para o mesmo fim. Recurso das corrés não Providos. com observação. Recurso da ITAÚ SEGUROS provido em parte.

Houve oposição de embargos de declaração às fls. 713-720 e-STJ e às fls. 722-726 e-STJ, os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 774-780 e-STJ),

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

seguindo-se a ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO RETIDO - Alegação de omissão no v. acórdão Acolhimento para suprir omissão com relação a Agravo Retido interposto anteriormente - - Alegação de contradição no v. acórdão quanto à aplicação de m prazo prescricional e excludente de responsabilidade Caráter infringente dos embargos - Pretensão de rediscussão da matéria Recurso rejeitado nesses pontos - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO quanto à incidência de franquia, limite máximo de indenização e juros da lide secundária - Esclarecimentos que devem integrar o acórdão embargado, acolhendo-se os embargos para tal finalidade. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

Em razões de recurso especial (fls. 829-850 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte denunciada de Rodrimar S/A Transportes S.A., Itaú Seguros S.A. alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido quanto a algumas questões postas; ii) art. 11, §1º, do Decreto n. 1102/1903, ao não afastar a responsabilidade da Ré Rodrimar Armazéns Gerais, embora tenha reconhecido a ocorrência de roubo à mão armada e não implicado falha alguma na operação que pudesse ter contribuído para o evento; iii) art. 393, parágrafo único, 394, 396 e 397, parágrafo único, todos do Código Civil, ao fundamento de que não deveria ter sido estabelecida incidência de juros em situação que o devedor não deu causa, no caso, a seguradora que não resistiu à denunciação da lide.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 940-942 e-STJ), entendimento este reformado por esta Relatora, em que conheci do agravo de Itaú, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dei provimento a ele.

Com base nessas premissas, a parte agravante alega tão somente que a parte Rodrimar figurava na qualidade de operadora portuária e não como armazém geral. Com isso, a prescrição não seria de três meses tal como aplicada por esta Relatora.

Sobre o tema, e matéria fática dos autos, inclusive se referindo ao roubo de cargas e aos contratos existentes na relação entre as partes, o Tribunal de origem assim descreveu em breves trechos:

> "*Em 10.01.2006, houve necessidade de descarregar o contêiner no porto de Santos para transbordo na embarcação 'CALAPADRIA'.*

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

> Conforme inicial, **enquanto pendente o trâmite do transbordo, a ré CCL COSTA CONTAINER LINES deixou as mercadorias sob a guarda da corré RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSITRAIS E ARMAZÉNS GERAIS**, operadora portuária, responsável pela execução da estivagem do navio, **com previsão de guarda até o dia 19.01.2006.**
> Enquanto se esperava o transbordo, sobreveio o roubo do contêiner, por pessoa armada, dentro do píer alfandegado, conforme documento de fls. 41/45 e boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Santos (fls. 40).
> A mensagem eletrônica de fls. 43 emitida por preposto da Rodrimar confirma que 'o terminal foi vítima de um roubo que envolveu a unidade em apreço', isto é, o contêiner identificado sob n. GLDU 038333-8, 'nas áreas de dependências desta empresa Rodrimar, e por esse motivo, a carga foi perdida (fls. 44).
> *Os documentos de fls. 105/139 comprovam que o contêiner foi descarregado em 10/01/2006 pela Rodrimar"* (fls. 704-705 e-STJ).

Com efeito, o art. 11, §1º, do Decreto n. 1102/1903, que regula a responsabilidade e a prescrição por eventuais danos assim causados nos contratos com empresas de armazéns gerais, assim dispõe a respeito:

> Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:
> 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;
> Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;
> 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.
> **§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.**
> **O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.**

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem bem delimitou o cenário fático, reconhecendo existir tanto um contrato de transporte marítimo como um contrato de depósito:

> "*Depreende-se, portanto, que houve: (1) Contrato de transporte marítimo celebrado entre as autoras e a corré Costa Container Lines; (2) contrato de depósito em que figuram a corré Costa Container Lines e Rodrimar e por último, (3) o seguro entabulado por Itaú Seguros S.A. e Rodrimar"* (fl. 705 e-STJ).

De fato, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, em que pese o reconhecimento da existência desses dois contratos, o Tribunal de origem teria tratado a indenização devida, bem como a prescrição como iguais, ou seja, com o mesmo tratamento jurídico, de forma indevida. Dessa forma, afastou a prescrição por aplicar o regramento geral disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Conforme se nota dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"Conforme dispôs a r. sentença, a pretensão de reparação civil prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, ficando afastada a prescrição.*
> *De fato, o Decreto 1.102/1903 permanece em vigor e, indica em seu artigo 11, expressamente o prazo prescricional de três meses para que seja pleiteada qualquer indenização devida pelos armazéns gerais.*
> *Contudo, tal prazo aplica-se apenas ao contrato de depósito, isto é, pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas, e não à pretensão das autoras de restituição de mercadoria ou ressarcimento em dinheiro decorrente de contrato de transporte marítimo, como é o caso.*
> *Fica, pois, afastada a prescrição"* (fls. 705-706 e-STJ).

Nota-se, portanto, que apesar do Tribunal de origem ter reconhecido a existência de um contrato de depósito, aplicou o prazo geral prescricional de cinco anos previsto no Código Civil, e não aquele especial disposto no Decreto n. 1102/1903, como se as situações jurídicas fossem iguais.

Por isso, ao vislumbrar que a situação dos autos tratava de contratos distintos, reconheci, em decisão singular de minha Relatoria, que o tratamento jurídico – como o prazo prescricional - deveria ser diverso.

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

Explico.

Na espécie, sendo contrato de depósito realizado pelo denunciante – anterior recorrente -, e ainda reconhecido pelo Tribunal de origem, é inegável que, pelo princípio da especialidade, a aplicação do dispositivo do art. 11, §1º, do Decreto n. 1102/1903, em que há pedido de indenização em pecúnia em razão da responsabilidade desse pelos bens recebidos em depósito que vieram a ser roubados.

Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, essa é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica.

Esse, inclusive, já foi o posicionamento desta Corte a respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE ARMAZÉM GERAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de depósito.
> 2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> **4. A pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903.**
> 5. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 1.404.416/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESEMBARQUE E TRANSPORTE DE MERCADORIA EM PORTO. AVARIA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIMESTRAL. INAPLICABILIDADE AO OPERADOR PORTUÁRIO. LIMITAÇÃO A

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

EMPRESA DE ARMAZÉM GERAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu.

2. Ante o princípio da especialidade, o prazo prescricional de três meses previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 aplica-se somente às pretensões indenizatórias dirigidas contra empresas de armazéns gerais ou contra armazéns gerais alfandegados (art. 53 da Lei nº 5.025/1966).

3. O prazo de prescrição trimestral do art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 não pode ser estendido para as ações de indenização ajuizadas contra o operador portuário, visto que as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a exegese extensiva ou analógica.

4. A figura do armazém geral não se confunde com a do operador portuário, apesar de este também possuir a função de depositário, dentre outras. Com efeito, operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, possuindo legislação e tratamento jurídico particulares (Lei nº 8.630/1993, vigente à época dos fatos, atualmente Lei nº 12.815/2013). 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 121.152/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

> restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .
>
> (...) **4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC.** 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (REsp n. 767.246/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006, DJ de 27/11/2006).

Destarte, considerando que a presente ação tratou de pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, e valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11 do Decreto n. 1102/1903.

Com isso, como o roubo de carga ocorreu em 19.1.2006, a parte agravante, de fato, apenas poderia ajuizar a demanda até 19.4.2006 em face da Ré Rodrimar. A ação, contudo, foi proposta em 10.2007, quando já escoado o prazo prescricional.

Nesse sentido, levando-se em consideração essas premissas e fundamentações, assim concluí em sentido de decisão singular:

> *"Afastada a condenação da denunciante Rodrimar em razão do reconhecimento da prescrição, por via de consequência, também deve ser excluída a condenação da litisdenunciada-agravante, Itaú Seguros, pelo reembolso da verba referente ao dano material, no valor de R$ 386.313,30 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), mantendo-se, contudo, os demais termos no acórdão recorrido quanto à responsabilidade no que tange ao contrato de transporte marítimo nos demais litisconsortes da ação.*
> *Acolhida a pretensão recursal pelo fundamento do reconhecimento da*

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

> *prescrição, e afastamento da responsabilidade de indenizar por parte da denunciada-Rodrimar, está logicamente prejudicado o exame das questões com ela incompatíveis, a saber, a eventual excludente de responsabilidade da denunciante Rodrimar na situação em que ocorreu o roubo de cargas, bem como aquela atinente aos juros de mora no valor indenizatório"* (fls. 1055-1056 e-STJ).

Ademais, mesmo que a parte agravante insista na tese de que a ré Rodrimar figurava na qualidade de operadora portuária e não como armazém geral – a fim de afastar a prescrição aplicada –, tal situação escaparia da seara de exame desta Corte, tendo em vista que o próprio Tribunal de origem – conforme já transcrito em trechos acima - reconheceu a existência de lide a partir de dois contratos distintos: i) um relacionado ao transporte marítimo; ii) e outro de depósito (armazém geral) com a ré Rodrimar.

Por isso, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se, de fato, a Rodrimar figurava apenas na qualidade de operadora portuária - a possibilitar eventual provimento de seu recurso -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Para corroborar o fato de que a questão demanda reexame de matéria fático-probatória, a própria parte agravante apresenta, em suas razões de agravo interno, diversos documentos e relatórios para que esta Corte venha a analisar.

Conforme se nota dos seguintes trechos de seu recurso:

> *"E, para colocar uma pá de cal em qualquer dúvida eventualmente existente quanto ao papel exercido pela RODRIMAR na contratação firmada entre as partes, fato é que o relatório de tarifas portuárias apresentado pela RODRIMAR à CCL e que acompanharam a peça contestatória apresentada pela CCL (fls. 100/106 dos autos de origem) demonstra que ABSOLUTAMENTE NENHUM VALOR A TÍTULO DE ARMAZENAGEM FOI DESEMBOLSADO PELA RODRIMAR!*
> *(...)*
> *Como se não bastasse, a nota fiscal emitida pela própria Rodrimar apenas ratifica que tods os serviços por ela prestados se deram na qualidade de operadora portuária, e nunca como armazém geral*
> *(...)*
> *E, no descritivo dos serviços a que se refere a Nota fiscal em comento, novamente, nenhuma despesa relacionada com a armazenagem de contêineres"* (fl. 1115 e-STJ).

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

Ao assim argumentar, a parte agravante se olvida que não compete a esta Corte reexaminar matéria fático-probatória ou documentos (Súmula 7 do STJ), mas tão somente questões jurídicas, o que não é o caso dessa matéria específica, contudo.

Por isso, como a parte agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40460662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:34
Código de Controle do Documento: 6938A2B9-089A-42E4-BEB3-B5C0EF7D23FB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.271.816 / SP

Número Registro: 2022/0402481-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010499820078260562 00010499820078260562500001 00010499820078260562552007 10499820078260562 10499820078260562500001 10499820078260562552007 20200000173735 56201200700104910000000000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
		VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140
		DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO	:	PANALPINA LTDA
OUTRO NOME	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
INTERES.	:	PANTEINER LTD
INTERES.	:	FOXCONN AMERICA LATINA ZONA LIBRE S/A
INTERES.	:	CCL COSTA CONTAINER LINES SPA
INTERES.	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVADO	:	PANALPINA LTDA
OUTRO NOME	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA40614333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:49
Código de Controle do Documento: e5100cf9-934a-4edd-894d-912bf4d3a352

ADVOGADOS	:	PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
		DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
INTERES.	:	PANTEINER LTD
INTERES.	:	FOXCONN AMERICA LATINA ZONA LIBRE S/A
INTERES.	:	CCL COSTA CONTAINER LINES SPA
INTERES.	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:49
Código de Controle do Documento: e5100cf9-934a-4edd-894d-912bf4d3a352